

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

NORMA SUELI PADILHA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-653-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivemos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico na área do Direito Ambiental, agrário e socioambientalismo.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste Grupo de Trabalho e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA, de autoria de Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva , Dulcely Silva Franco , Norma Sueli Padilha. Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. Sob a diretriz da gestão democrática do meio ambiente faz-se a análise da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, de autoria de Marta Luiza Leszczynski Salib. A pesquisa analisa como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”.

3. A AGROECOLOGIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, de autoria de Lorena Cristina Moreira, o artigo analisa os possíveis motivos para o Brasil ter retornado ao mapa da fome. Traçando um histórico sobre o direito à alimentação adequada sob a consideração de que o problema da fome está presente desde a colonização europeia.

4. O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel , Amanda Naif Daibes Lima. Neste artigo observamos o estudo da aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

5. CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS, de autoria de Romulo Rhemo Palitot Braga , Thiago Mota Maciel. O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais.

6. A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL, de autoria de Pablo Ricardo Alves e Silva , Carolina Merida , Murilo Couto Lacerda. O tema do presente estudo é o crédito rural como instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural.

7. O PAPEL DAS NORMAS DE REFERÊNCIA TARIFÁRIAS DA ANA, de autoria de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini , Sergio Martin Piovesan De Oliveira , Vitor Hugo da Trindade Silva. Neste artigo os autores pretendem provocar uma reflexão sobre a importância de uma política pública tarifária adequada nos serviços de saneamento básico, especialmente aos mais vulneráveis. Considera que o direito fundamental ao saneamento só será, na prática, difuso, e social, quando os mais pobres puderem tê-lo.

8. GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Fernanda De Oliveira Crippa , Orlando Luiz Zanon Junio. O artigo analisa a adoção de ferramentas preventivas que tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável, apresentando ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o Compliance Ambiental, como contributos para garantia da transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders.

9. A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA DE COMPETITIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL, artigo de autoria de Simone Cristina Izaias da Cunha , Henrique Pinho de Sousa Cruz , Elve Miguel Cenci, que visa analisar e estudar o direito fundamental ao meio ambiente, sob a ótica do mecanismo da logística reversa previsto pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além de apresentar consideração sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e sociedade de risco, assim, a temática justiça ambiental concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

10. A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6) ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020), texto de autoria de Francielli Stadlober Borges Agacci , Heloise Siqueira Garcia, que teve por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

11. RENOVABIO E A EFICÁCIA NA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, dos autores Leonardo Cunha Silva , Flavia Trentini , Lucas Henrique da Silva, O artigo analisa o arranjo institucional do instrumento de mercado criado pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como sua eficácia na precificação das

emissões de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre. Utiliza a metodologia de análise institucional, a fim de identificar as principais características dessa política pública e avaliá-las a partir de argumentos apresentados pela literatura especializada.

12. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA, da autoria de Valmir César Pozzetti , Ricardo Hubner , Marcelo José Grimone, resulta de pesquisa visando a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental na perspectiva da conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Ressalta a influência da cultura ibérica, em especial a portuguesa, no Brasil. Ressalta também que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes para viabilizar a efetiva sustentabilidade ambiental.

13. OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO, artigo da lavra de Marcelo Buzaglo Dantas , Guilherme Rigo Berndsen apresenta o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a consequente aplicação do Direito Ambiental estabelecendo diálogo entre sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law. A investigação alia aporte conceitual sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

14. PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES, com este trabalho os autores Livia Brioschi , Adriano Sant'Ana Pedra, propõem possibilidades e limites da atuação do Tribunal Superior Eleitoral considerando o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. O problema do lixo eleitoral constitui o centro da análise sobre a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. O método dialético 'e adotado na condução da investigação sobre a propaganda eleitoral e seu impacto ambiental.

15. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARA COMPLEMENTAR A MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, tema apresentado por Giovanna Back Franco e Lucca Zandavalli Tambosi. Considerada a premissa da escassez energética no Brasil e os problemas ocasionados pela falta desse recurso essencial, a pesquisa realiza a revisão bibliográfica narrativa e descritiva, de caráter qualitativo em quatro bases de dados. Investiga o impacto dos empreendimentos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais

Geradoras Hidrelétricas – CGHs, para reduzir o déficit existente entre o consumo e a geração de energia elétrica. Com destaque para as exigências ambientais como o estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA observa a superioridade sustentável desses empreendimentos, quando comparados às outras formas de obtenção de energia.

16. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA as autoras Giovana Benedet , Denise S. S. Garcia, na perspectiva da inclusão social e emancipação econômica no âmbito da Política nacional de Resíduos Sólidos realizam o estudo que visa compreender quais são os desafios e as perspectivas para a atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de acordo com a PNRs. Os resultados incluem as perspectivas futuras para a atividade mediante fomento da contratação de empreendimentos coletivos de catadores por órgãos públicos, em face dos desafios da falta de informação, baixa escolaridade, bem como o estigma em torno da atividade da catação dessas pessoas.

17. ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, de autoria Adriana Freitas Antunes Camatta , Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza o artigo destaca a responsabilidade social corporativa concebida como um conjunto de ações voluntárias das empresas que buscam inserir em sua prática aspectos de natureza ética, social e ambiental em negócios sustentáveis. No contexto socioambiental analisa o impacto dos resíduos sólidos em serviços de saúde no país. A abordagem metodológica incluiu pesquisa bibliográfica, estatística e documental, com enfoque em artigos científicos e planos de gerenciamento de resíduos de saúde, no qual será adotado o método hipotético-dedutivo.

18. CRISE CLIMÁTICA, CONSTITUCIONALISMO E O NEOLIBERALISMO: REFLEXÕES GARANTISTAS, estudo realizado pelos autores Lucas Bortolini Kuhn , Sérgio Urquhart de Cademartori, com a hipótese de que há relevante lugar para a crise climática na teoria constitucional não como fator isolado, mas conexo a problemas estruturais do constitucionalismo rígido, como a não limitação dos poderes privados e a incapacidade de atuação no plano internacional. Realiza uma leitura garantista que compreende a garantia de direitos fundamentais como parâmetro para a legitimidade do estado. Chama atenção a conexão com os processos desconstituintes neoliberais das décadas anteriores à virada do século e reivindica a reflexão sobre as tendências do alcance dos poderes privados que

operam para além de suas fronteiras e fomentam uma lógica socioeconômica de exploração insustentável dos recursos naturais e uma perda irreparável da biodiversidade.

19. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, com esta temática os autores Pedro Augusto França De Macedo, Helcínkia Albuquerque dos Santos realizam uma abordagem sobre o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais do Estado do Acre. O estudo analisa a Lei n.º 3.749/2021 do Estado do Acre, que cria o certificado Acre SISA e o Selo Acre SISA visando observar a efetividade do instituto para a proteção ambiental no Acre. Apresentam resultados no sentido do adequado modelo de certificação ambiental acriano como mecanismo de sustentabilidade.

20. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E NOTAS DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maéve Rocha Diehl e Maria Raquel Dauarte, o estudo analisa o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, sua aplicação e suas consequências na atualidade, no contexto de países situados na América. A investigação questiona se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cumpre a função como política ambiental voltada para a promoção da sustentabilidade socioambiental e, também, como promotora da justiça ambiental. Importante registrar que a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e realizou o estudo comparado.

21. A TECNOLOGIA BIG DATA EM FAVOR DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE da lavra de Tiago Andrey De Abreu Teles e Deise Marcelino Da Silva o estudo compreendeu a análise das contribuições da tecnologia da big data para proteção da água potável, em razão das suas imprescindibilidade para a existência humana no Planeta Terra. O método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativo conduziu a abordagem cotejando desenvolvimento e sustentabilidade `a luz das dificuldades relativas à precariedade do abastecimento e saneamento básico, desperdícios no consumo desse recurso, poluição das águas superficiais, desastres ambientais e a inviabilidade de acesso à água potável por parte da população em quantidade e qualidade.

22. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA? A questão posta da autoria de Janaína Régis da Fonseca Stein , Bianca Picado Gonçalves e William Matheus Martinez indaga sobre o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional. O estudo parte do enquadramento do meio ambiente no universo da

ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Ao longo do estudo foram abordados os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. Importante registrar a metodologia adotada pautada no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa e por revisão de literatura.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para esta leitura produtiva revelada pela atualidade temática dos trabalhos apresentados e, principalmente pelo valioso diálogo interdisciplinar realizado nas discussões realizadas durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio

Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia - UFBA

**A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6)
ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO
NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020).**

**THE GLOBAL GOAL OF UNIVERSAL BASIC SANITATION (SDG 6) AS A
TRANSNATIONAL MANIFESTATION OF THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY
BALANCED ENVIRONMENT AND ITS POSITIVE IMPACT AT THE NATIONAL
LEVEL.**

**Francielli Stadtlober Borges Agacci
Heloise Siqueira Garcia**

Resumo

A proteção ao meio ambiente é uma pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global que, diante de seus contornos, consubstancia típica manifestação da transnacionalidade. A necessidade de pensar nas demandas ambientais para além dos limites dos Estados Nacionais Modernos é manifesta, tanto que, no caso do saneamento básico, seu reconhecimento como pauta global encontra-se expresso no ODS 6 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente. Quanto à metodologia empregada, na fase de investigação utilizou-se o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório dos resultados foi empregada a base lógica indutiva. Verificou-se que a meta global estampada no ODS 6 ecoou positivamente no âmbito nacional, pois, atualizando o Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, foi editada a Lei n. 14.026/2020, estabelecendo a meta de que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e à coleta de esgoto até 2033. Ademais, no intuito de viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas, a Lei n. 14.026/2020 trouxe diversas inovações que, acredita-se, terão o condão de impactar positivamente no cumprimento das metas estabelecidas e, desta feita, contribuir para o fortalecimento da democracia, cujos pressupostos restam inevitavelmente abalados quando não satisfeitos direitos sociais básicos dos cidadãos.

Palavras-chave: Transnacionalidade, Meio ambiente, Saneamento básico, Ods 6, Novo marco legal

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental protection is a recognized and valued axiological agenda on a global scale that, given its contours, embodies a typical manifestation of transnationality. The need to think about environmental demands beyond the limits of Modern National States is evident, so much that, in the case of basic sanitation, its recognition as a global agenda is expressed in

SDG 6 of the 2030 Agenda for Sustainable Development of the Organization of the Nations United. The present work aims to discuss the universalization goals of basic sanitation established at a global and national level, relating the theme with the transnational demand for environmental protection. As for the methodology used, in the investigation phase the inductive method was used, in the data processing phase the Cartesian method and in the results report the inductive logic base was used. It was found that the global goal set out in SDG 6 was positively echoed at the national level, since, updating the Legal Framework for Basic Sanitation in Brazil, Law n. 14,026/2020, establishing the goal that 99% of the Brazilian population have access to drinking water and 90% to sewage treatment and collection by 2033. In addition, in order to enable the achievement of the established goals, Law n. 14.026/2020 brought several innovations that, it is believed, will have the power to positively impact the achievement of the established goals and, this time, contribute to the strengthening of democracy, whose assumptions are inevitably shaken when basic social rights of citizens are not satisfied.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnationality, Environment, Sanitation, Sdg 6, New legal framework

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

Para tal desiderato, o trabalho será iniciado com a demonstração de que a proteção ao meio ambiente consubstancia demanda necessariamente transnacional, notadamente diante da crise de poder vivenciada pelos Estados Nacionais na chamada pós-modernidade.

Na sequência, partindo da manifesta necessidade de pensar nas demandas ambientais, sociais e econômicas para além dos limites dos Estados Nacionais Modernos, serão abordadas as metas globais de saneamento básico assentadas pelo ODS 6 da ONU enquanto manifestação transnacional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um passo adiante, demonstrar-se-á de que forma o ODS 6 foi internalizado na esfera jurídica nacional, adentrando-se brevemente nas inovações legislativas que podem contribuir para a universalização dos serviços de saneamento básico no país e salientando-se a importância de fazer cumprir os direitos sociais, dentre os quais o de assistência sanitária, para o fortalecimento da democracia.

Quanto à metodologia empregada, na fase de investigação utilizou-se o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório dos resultados foi empregada a base lógica indutiva.

1. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ENQUANTO DEMANDA NECESSARIAMENTE TRANSNACIONAL

A proteção ao meio ambiente é pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global que, diante de seus contornos, consubstancia típica manifestação da transnacionalidade.

De acordo com Carla Piffer e Paulo Márcio Cruz:

[...] importante manifestação da transnacionalidade é verificada na temática ambiental global, pois as lesões ao ambiente afetam a coletividade, perpassam fronteiras, alteram o equilíbrio climático, atingem a atual e as futuras gerações e toda a comunidade de vida, não respeitando os limites territoriais dos Estados. Para analisar tal questão, parte-se do pressuposto de que o debate sobre o Direito Transnacional justifica-se principalmente no

fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Como principal característica da questão vital ambiental está a sua perspectiva global transnacional, considerando a forma pela qual os ecossistemas se relacionam e a vida acontece e se desenvolve em todo o planeta, sendo manifestamente impossível implementar uma tutela efetiva restrita a determinado país ou território delimitado, baseada no superado conceito moderno de soberania”. (PIFFER e CRUZ, 2018, p. 19-20).

A necessidade de imprimir uma perspectiva global transnacional à questão vital ambiental é manifesta, notadamente diante da crise atualmente vivenciada pelos Estados Nacionais Modernos que, despidos de grande parcela de seu poder em virtude dos efeitos da globalização, acabam se vendo incapazes de atender às demandas que lhe são apresentadas.

Ao discorrer sobre o que chama de processo desconstituente em nível global, Ferrajoli sustenta que “é, sobretudo, no âmbito internacional que está se manifestando a crise da capacidade regulatória do direito”. (FERRAJOLI, 2015, p. 175). A respeito desta crise do papel garantista das Constituições e das esferas públicas nacionais e da conseqüente necessidade de criar esferas públicas à altura dos processos de globalização que possam garantir os direitos já proclamados em diversas cartas nacionais e internacionais, explica o autor:

A crise dos Estados e, portanto, do papel garantista das Constituições e das esferas públicas nacionais, não foi, de fato, compensada pela construção de uma esfera pública minimamente à altura dos processos de globalização. A carta da ONU, a Declaração Universal de 1948, os Pactos de 1966 e as várias cartas regionais de direitos, que no seu conjunto formam uma espécie de Constituição embrionária do mundo, proclamam as liberdades fundamentais e os direitos sociais para todos os habitantes do planeta. Mas faltam totalmente as suas normas de atuação, isto é, as garantias internacionais dos direitos proclamados e as respectivas funções e instituições de garantia, na ausência das quais o processo desconstituente está destinado a se desenvolver na forma de um crescente distanciamento entre as promessas normativas e a realidade das suas negações e violações. (FERRAJOLI, 2015, p. 176).

Os resultados desta incapacidade de os Estados Modernos de garantirem aquilo que proclamam são conhecidos e, a propósito do que interessa ao tema aqui tratado, cita-se inicialmente a emergência social e humanitária que, segundo Ferrajoli:

[...] consiste em quatro grandes flagelos: a fome, a sede, as doenças não tratadas e o analfabetismo. Em função dos crescentes desequilíbrios econômicos, cerca de 870 milhões de pessoas sofrem de fome e de sede, 771 milhões, na maioria mulheres, são analfabetas e mais de 2 bilhões de pessoas não têm acesso a medicamentos essenciais. As conseqüências destes flagelos são assustadoras: mais de 8 milhões de pessoas – 24.000 pessoas por dia – em grande parte crianças, morrem a cada ano pela falta de água e de alimentação de base, e mais de 10 milhões morrem a cada ano

pela indisponibilidade de medicamentos essenciais, vítimas do mercado mais do que das doenças. A água potável é, realmente, sempre mais escassa e, por isso, objeto de apropriação privada; enquanto os medicamentos essenciais ou são patenteados, ou pior, não são distribuídos nem mesmo produzidos, mesmo que não custem quase nada, pela falta de demanda nos países ricos, em relação às doenças infecciosas – infecções respiratórias, tuberculose, Aids, malária e outras doenças similares – que nestes países estão erradicadas ou são inexistentes. (FERRAJOLI, 2015. p. 179-180).

E, sobre a emergência ambiental, escreve o autor:

A nossa geração provocou danos crescentes e irreversíveis ao nosso meio ambiente natural. Massacramos espécies inteiras de animais, envenenamos os mares, poluímos o ar e a água, desmatamos florestas e desertificamos milhões de hectares de terra. O atual desenvolvimento desregulado do capitalismo, insustentável sob o plano ecológico muito mais do que sob o econômico, está se alastrando como uma metástase no nosso planeta, colocando em risco, em tempos não muito longos, a própria existência humana. (FERRAJOLI, 2015. p. 180).

Desta feita, ainda de acordo com Ferrajoli, observa-se que “a crise econômica está [...] tornando-se uma crise política, social, humanitária e ecológica que está minando todos os pressupostos da democracia”. Isto porque, a partir das profundas desigualdades e violações de direitos experimentadas por bilhões de seres humanos, resulta inevitavelmente um “crescente descrédito da política, no melhor dos casos tida como impotente e parasitária e, no pior, como antissocial e subserviente aos interesses destrutivos dos mais fortes”, sendo justamente na “impotência da política diante dos desafios globais e na sua onipotência em relação aos sujeitos mais frágeis e dos seus direitos que consiste a crise moderna da democracia”. (FERRAJOLI, 2015, p. 182-183).

Sob outro ângulo, acerca dos problemas que a pós-modernidade revelou a partir da exaltação do individualismo e do declínio da solidariedade, tal qual o consumismo patológico sem levar em consideração os recursos do planeta, reflete Bauman:

A pós-modernidade, com a exaltação do individualismo e o declínio da solidariedade, do respeito pelos outros e do comportamento civilizado, que marcaram a ascensão do moderno, em vez disso, acabou mostrando a face de uma sociedade que regressara à situação da lei de sobrevivência do mais apto, do mais esperto, na qual o mais ávido; perde-se nela a certeza dos direitos (de tempos em tempos surgem campanhas que opõem o Judiciário ao respeito pela Justiça), nela prevalece o consumismo cego, sem levar em consideração os recursos do planeta (de água e até de energia), seguindo o instinto selvagem de ter: uma luta pela sobrevivência como se estivéssemos diante da última possibilidade de vida (a ausência de qualquer perspectiva de futuro), na qual – exatamente como animais selvagens- o que se obtém pela força ou pela astúcia é levado para casa e consumido na solidão. (BAUMAN, 2016. p. 101).

A partir destas reflexões, resta clara a impossibilidade de pensar soluções

meramente locais para o enfrentamento de problemas que não respeitam fronteiras e dizem respeito a todos. A respeito da abrangência global do problema relacionado à proteção ambiental, sempre valiosas as lições de Bauman:

“Localidades” – e entre elas grandes cidades, em primeiro lugar e acima de tudo – servem hoje como lixão de problemas gerados globalmente, não por sua iniciativa e sem que elas sejam consultadas, isso para não falar em consentimento. [...] A poluição de reservas de água ou do ar também pode ser uma consequência sumária – global – dos modos de governança adversos praticados em países distantes; mas é dever das autoridades municipais limpar o ar respirado e a água bebida pelos residentes das cidades [...].(BAUMAN, 2016. p. 149).

Daí a necessidade de encontrarmos novos espaços de poder e governança capazes de atender às demandas globais, tais como aquelas relacionadas à tutela do meio ambiente. Nesse rumo, sobre a emergência de espaços jurídicos transnacionais capazes de fazer frente às demandas transnacionais, escrevem Carla Piffer e Paulo Márcio Cruz:

[...] pode-se caracterizar a existência de espaços jurídicos transnacionais como sendo a emergência de novos conceitos democráticos de solidariedade e cooperação, livres das amarras ideológicas da modernidade. Esse novo espaço público é decorrente da intensificação da complexidade das relações globais, deve ser dotado de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção e coerção, e ter como objetivo a construção de um novo pacto de civilização mais atento e sensibilizado com as questões ecológicas globais. É o que propõe Gabriel Real, quando assinala que não se trata de se estabelecer uma república planetária, mas sim da busca de mecanismos institucionais que assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do Direito Ambiental. (PIFFER e CRUZ, 2018, p. 20-21).

Eis que vem a calhar o debate do tema para além dos limites dos Estados Nacionais, de modo a despertar nas instituições transnacionais a consciência da necessidade de criar mecanismos capazes de atuar efetivamente nas questões ambientais e sociais que ameaçam a perpetuação da vida no planeta.

De fato, a manifesta impotência dos Estados Nacionais Modernos para o enfrentamento das demandas globais evidencia a necessidade de pensar sobre o chamado Direito Transnacional, enquanto possível instrumento de limitação e orientação dos poderes transnacionais na direção dos interesses da humanidade como um todo. É nesse contexto, portanto, que colaboração e transnacionalidade são palavras de ordem para a sustentabilidade global.

Sobre o assunto, escrevem Paulo Márcio Cruz e Heloíse Siqueira Garcia:

O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para

as demandas transnacionais. [...] Com base nos elementos de discussão política sobre a necessidade de se ter o Direito Transnacional como instrumento de limitação dos poderes transnacionais, é possível se especular que serão intensificados os processos de abdicação das competências soberanas dos estados constitucionais modernos. A constatação de que o mundo se caracteriza por uma multiplicidade de ordens normativas e poderes não sujeitos a qualquer direito e que o Estado é só uma forma de ordenamento entre outras, ainda que muito importante, é o ponto de partida para se poder entender porque emergiu a necessidade de âmbitos de governança e como estaria estruturada. (GARCIA e CRUZ, 2016. p. 210-211).

Em arremate, arrolando a temática ambiental como uma das mais importantes áreas afetadas à transnacionalidade, discorrem Carla Piffer e Paulo Márcio Cruz:

Sua perspectiva global e a relação entre os ecossistemas e a necessidade de manutenção da vida no planeta, demonstram ser impossível implementar uma tutela efetiva restrita às esferas nacionais. Seguindo este raciocínio, a iminente necessidade do trato do assunto sob a perspectiva transnacional se justifica ante a urgência de criação de espaços públicos transnacionais de governança, regulação, e intervenção com foco nas questões ambientais. (PIFFER e CRUZ, 2018. p. 23).

Destarte, cumpre pensar o problema ambiental para além dos estreitos limites dos espaços nacionais, de modo a encontrar nos centros de poder transnacionais instituições e organismos capazes de implementar as medidas que se fazem necessárias para a perpetuação da vida em nosso planeta.

2. AS METAS GLOBAIS DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO ASSENTADAS PELO ODS 6 DA ONU ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A necessidade de pensar nas demandas ambientais, sociais e econômicas para além dos limites dos Estados Nacionais Modernos é manifesta, tanto que, no caso do saneamento básico, medida sem a qual não há se falar em preservação de mananciais de qualidade e, conseqüentemente, em sustentabilidade da vida no planeta, seu reconhecimento como pauta global, de interesse de todos e todas, independentemente da nacionalidade, encontra-se expresso no ODS 6 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Tal Agenda, aprovada em setembro de 2015 por 193 membros da ONU, contém 17 objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento sustentável enfrentados em escala global.

Em linhas gerais, tais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

consubstanciam um apelo global à tomada das ações necessárias para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e prosperidade.

Especificamente quanto ao ODS 6, intitulado “Água Potável e Saneamento”, consubstancia-se em diversas metas que, em suma, visam garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

No Brasil, vale salientar, tais metas foram incorporadas com pequenas alterações de redação, seja para adequá-las com normas internas específicas, seja para conferir maior precisão aos termos utilizados, de modo a facilitar posterior definição de indicadores nacionais.

Senão vejamos como restaram redigidas as metas do ODS em questão, tanto no âmbito das Nações Unidas quanto no âmbito do Brasil:

6. Água Potável e Saneamento

Garantir disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos

Meta 6.1

Nações Unidas: Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos.

Brasil: Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todas e todos.

Meta 6.2

Nações Unidas: Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

Brasil: Meta mantida sem alteração.

Meta 6.3

Nações Unidas: Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

Brasil: Até 2030, melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos, reduzindo a poluição, eliminando despejos e minimizando o lançamento de materiais e substâncias perigosas, reduzindo pela metade a proporção do lançamento de efluentes não tratados e aumentando substancialmente o reciclo e reuso seguro localmente.

Meta 6.4

Nações Unidas: Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

Brasil: Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez.

Meta 6.5

Nações Unidas: Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.

Brasil: Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis de governo, inclusive via cooperação transfronteiriça.

Meta 6.6

Nações Unidas: Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

Brasil: Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos, reduzindo os impactos da ação humana.

Meta 6.a

Nações Unidas: Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.

Brasil: Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e ao saneamento, incluindo, entre outros, a gestão de recursos hídricos, a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.

Meta 6.b

Nações Unidas: Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

Brasil: Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, priorizando o controle social para melhorar a gestão da água e do saneamento.¹

O reconhecimento da importância da temática “água potável e saneamento” pelo ODS 6 da ONU e a pressão global daí decorrente são louváveis, representando um passo adiante no tocante à discussão mundial envolvendo o direito ambiental.

Como se sabe, tal discussão iniciou nos anos 60 e teve seu primeiro ápice na primeira conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1972, em Estocolmo, a partir da qual verificou-se a proliferação da legislação ambiental e sua constitucionalização em diversos países. Num segundo momento, se desenvolveu com a segunda conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro, a partir da qual aumentaram significativamente o número de agentes envolvidos com a proteção ambiental. Num terceiro momento, a discussão teve espaço na conferência mundial sobre o meio ambiente de 2002, em Johannesburg (conhecida como Rio+10), com grande enfoque na sustentabilidade em suas três integradas dimensões (ambiental, social e econômica), da qual resultou uma sensação de pouco avanço, especialmente no tocante aos meios de implementação das metas acordadas, sentimento que perdurou até a conferência mundial sobre o meio ambiente de 2012, novamente no Rio de Janeiro (conhecida como Rio+20), a qual teve o objetivo de reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao

¹ Disponível em <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html>. Acesso em 22/08/2022.

desenvolvimento sustentável.²

De fato, é sabido que sem água não há vida. Assim, tratando-se de um bem finito, para além de ações voltadas ao seu uso de modo racional, sua exploração de modo sustentável está diretamente atrelada à implementação dos serviços de saneamento básico, imprescindíveis para que se tenham mananciais de água com qualidade.

Ocorre que, a despeito da importância do saneamento básico para a promoção da saúde, da qualidade de vida e sustentabilidade ambiental, milhares de pessoas, notadamente mais vulneráveis econômica e socialmente, ainda não tem acesso à água tratada e à rede de esgoto no Brasil atualmente, vivendo em condições indignas de insalubridade.

Conforme informações compiladas pelo Instituto Trata Brasil³ a partir dos dados constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS 2020, 45% da população brasileira não possui coleta de esgoto⁴ e 35 milhões de pessoas não tem acesso à água tratada⁵. A preocupação, inclusive, foi agravada durante a pandemia da covid 19, ante a impossibilidade desta parcela da população cumprir os protocolos preventivos de enfrentamento da doença.

As metas estão postas. Resta verificar se, ao fim e ao cabo, sua implementação dependerá única e exclusivamente dos Estados Nacionais que, como visto, nem sempre possuem condições de implementar as políticas necessárias para tanto. Como se disse, tratando-se de um problema que não respeita fronteiras, interessa a todos a tomada das providências necessárias para frear, por exemplo, a poluição dos lagos, rios e oceanos, medida para a qual o saneamento básico revela-se indispensável.

3. A INTERNALIZAÇÃO DO ODS 6 NA ESFERA JURÍDICA NACIONAL E AS INOVAÇÕES QUE PODEM CONTRIBUIR PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NO PAÍS

² Sobre esse retrospecto: GARCIA, H. S. CRUZ, P. M. **A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 15, n. 2, jul./dez. 2016. p. 203-204.

³ Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, formada desde 2007 por empresas com interesse nos avanços do saneamento básico e na proteção dos recursos hídricos no país.

⁴ Disponível em <https://tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/esgoto>. Acesso em 18/07/2022.

⁵ Disponível em <https://tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua>. Acesso em 18/07/2022.

Para Koh, “o direito transnacional é importante porque cada vez mais influencia as leis e políticas que nos governam, particularmente quando as leis e as políticas internacionais tornam-se internalizadas pelas leis e políticas dos Estados Nacionais”. (KOH, 2006, p. 4). E, no caso do saneamento, possível afirmar que as metas globais estampadas no ODS 6 ecoaram positivamente no âmbito nacional, pois, atualizando o Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, foi editada a Lei n. 14.026/2020, estabelecendo a meta de que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e à coleta de esgoto até 2033.

É o que prevê o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.026/2020, *in verbis*:

Art. 11-B Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas revistas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

Como se vê, as metas constantes do ODS 6 foram internalizadas pela legislação nacional, revelando-se, desta feita, perfeitamente cogentes. Logo, o reconhecimento da influência positiva da manifestação transnacional consubstanciada pelo ODS 6 é medida que se impõe.

Voltando os olhos para a realidade brasileira, percebe-se que o desafio é imenso, já que, diante dos poucos investimentos realizados na área, o saneamento pode ser considerado o setor de infraestrutura mais atrasado no país. Sobre esse atraso e os impactos dele na vida das pessoas e no meio ambiente, são esclarecedores os dados compilados por Daniela Sandoval e Jéssica Acocella:

Quando comparado a outros setores de infraestrutura, como energia e telecomunicações, que foram exitosos em avançar na universalização dos serviços por meio de massivos investimentos, o saneamento é o que tem apresentado o menor nível de investimentos e, conseqüentemente, o que se encontra mais atrasado em termos de universalização. Em 2018, do total de R\$ 114 milhões (sic) investidos em infraestrutura no país, o setor de saneamento contou com apenas R\$ 13,1 milhões de investimentos, visto que setores como energia e telecomunicações, apesar de já universalizados, totalizaram R\$ 70 milhões, representando 60% dos valores investidos, conjuntamente.

E os impactos desse atraso histórico no avanço do saneamento são muitos: atualmente, 100 milhões de brasileiros, o equivalente a cerca de metade da população brasileira, (sic) não tem acesso à coleta e tratamento de esgoto, e 35 milhões não recebem nas suas casas água tratada. Esses números estão na origem da proliferação de doenças como diarreia grave, febre amarela, zica e dengue, típicas de países nos quais boa parte da população vive em áreas em que o esgoto corre a céu aberto. São dados assustadores da saúde pública. Em 2018, foram totalizados 90 milhões em gastos com internações por doenças de veiculação hídrica no SUS. Há ainda uma calamidade ambiental: o descarte diário de 50% do esgoto gerado no país, sem tratamento e diretamente nos rios, nos lagos e no oceano, o que torna perigosamente mais crítico o quadro de restrição hídrica. Agrava esta situação o fato de o Brasil ter índices de perda que atingem, em média, 38% da água tratada. É como se, todo ano, o país desperdiçasse seis vezes o volume útil total do Sistema Cantareira. (SANDOVAL e ACOCELLA, 2020. p. 56-57).

Lado outro, as mesmas autoras arrolam importantes externalidades positivas

registradas nas poucas localidades em que o setor avançou na direção da sua universalização, o que evidencia a necessidade de levarmos a sério as metas impostas pela nova lei. Senão vejamos:

Por outro lado, nas poucas localidades do país em que o saneamento avançou na direção da sua universalização, destacam-se importantes externalidades positivas: redução de doenças e dos gastos com saúde pública; melhoria na frequência escolar e no absenteísmo no trabalho. Além de impactos positivos que se estendem de forma inequívoca para o meio ambiente, para o setor de turismo, para a valorização imobiliária de bairros saneados, com a viabilização de comércios e indústrias, e na igualdade de gênero, uma vez que as mulheres ainda são responsáveis, de forma predominante, pelo apoio no tratamento de crianças e idosos por doenças relacionadas à falta de saneamento. (SANDOVAL e ACOCELLA, 2020. p. 57).

Ao que tudo indica, portanto, o avanço no setor impacta positivamente nas diversas dimensões da sustentabilidade - ambiental, social e econômica -, permitindo a preservação ambiental, a promoção da saúde e da qualidade de vida, tudo de modo interligado.

Para que o avanço ocorra, contudo, necessário atrair investimentos, os quais, adianta-se, são de elevada monta. Sobre o ponto, vale a pena citar os dados amealhados por Daniela Sandoval e Jéssica Acocella:

[...] em estudo recente elaborado em parceria entre a KPMG e a ABCON (Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto), os valores foram atualizados, estimando-se que serão necessários R\$ 753 bilhões de investimentos para a universalização do saneamento no País até 2033, ou seja, o equivalente a R\$ 47 bilhões por ano, alocados da seguinte forma: R\$ 498 bilhões de novos investimentos para expansão da infraestrutura de saneamento (equivalente a R\$ 31 bilhões por ano), sendo R\$ 144 bilhões em distribuição de água e R\$ 354 bilhões em coleta e tratamento de esgoto e, adicionalmente, R\$ 255 bilhões para a recomposição da depreciação, dos quais R\$ 145 bilhões para a recomposição dos ativos já existentes e R\$ 110 bilhões para a recomposição dos novos investimentos a serem realizados. Cenário esse bem diverso dos valores investidos nos últimos anos, cuja média no período entre 2015 e 2018 não ultrapassou R\$ 12,5 bilhões. (SANDOVAL e ACOCELLA, 2020. p. 59-60).

É nesse contexto que, no intuito de viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas, a Lei n. 14.026/2020 trouxe diversas inovações, dentre as quais destacam-se: a) estabelece a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de universalização dos serviços; b) adota como princípio a regionalização dos serviços de saneamento, viabilizando a elaboração de projetos em larga escala capazes de atender regiões mais e menos favorecidas dentro de um mesmo bloco, mediante distribuição inteligente dos ônus e dos bônus; c) promove mudanças substanciais na sua regulação, atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, de modo a conferir maior segurança jurídica ao setor; d) estimula a concorrência, ao prever a obrigatoriedade de licitação, de modo a atrair investimentos privados e permitir o aumento gradual da desestatização do setor.

Acerca da importância da regionalização dos serviços para a universalização dos serviços, escrevem Alexandre Santos de Aragão e Rafael Daudt D'Oliveira:

A regionalização dos serviços de saneamento básico é importantíssima para a universalização dos serviços, na medida em que confere viabilidade técnica e econômico-financeira para atender a diversos municípios ao mesmo tempo. É o modelo em que uma prestadora/concessionária presta serviços de saneamento a um agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes, e nem todos necessariamente lucrativos. Os ganhos de escala tornam economicamente viável atender, no mesmo contrato, municípios maiores e com mais recursos e municípios menores e com menos recursos. Mesclar municípios mais ricos e mais pobres segue a lógica de colocar no mesmo bloco os popularmente designados filé e osso. Difícilmente, os municípios menores e de baixo poder aquisitivo, separados ou até conjuntamente, terão condição de despertar o interesse do mercado numa licitação para os serviços de saneamento. Daí a necessidade de mesclar os municípios, a fim de viabilizar técnica e economicamente a universalização dos serviços. (ARAGÃO e DAUDT D'OLIVEIRA, 2020. p. 45).

Destarte, acredita-se que a regionalização tenha o condão de alterar a discrepância retratada pelo novo Ranking recentemente divulgado pelo Instituto Trata Brasil e GO Associados, dando conta de que as melhores cidades de saneamento básico no Brasil investem em média 340% a mais do que municípios com baixos indicadores:

Ao analisar as 20 melhores cidades contra as 20 piores cidades, observamos que há diferenças nos indicadores de acesso: enquanto 99,32% da população das 20 melhores tem acesso à redes de água potável, 82,52% da população dos 20 piores municípios têm o serviço. A porcentagem da população com rede de coleta de esgoto é ainda mais discrepante: 95,59% da população nos 20 melhores municípios tem os serviços; e somente 31,78% da população nos 20 piores municípios são abastecidos com a coleta do esgoto, como é possível ver no quadro abaixo.⁶

Tal relatório, cumpre esclarecer, é confeccionado a partir da análise dos indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano de 2020, publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, e continua evidenciando dados alarmantes, a saber:

Desde 2009, o Instituto Trata Brasil monitora os indicadores dos cem maiores municípios brasileiros com base em população, com o objetivo de dar luz a um problema histórico vivido no país. A ausência de acesso à água tratada atinge quase 35 milhões de pessoas e 100 milhões de brasileiros não têm

6

Disponível em https://tratabrasil.org.br/images/estudos/Ranking_do_Saneamento_2022/Resumo_Executivo_-_Ranking_22.pdf. Acesso em 23/08/2022.

em

acesso à coleta de esgoto, refletindo em centenas de pessoas hospitalizadas por doenças de veiculação hídrica. Os dados do SNIS apontam que o país ainda tem uma dificuldade com o tratamento do esgoto, do qual somente 50% do volume gerado são tratados – isto é, mais de 5,3 mil piscinas olímpicas de esgoto sem tratamento são despejadas na natureza diariamente. Outro ponto abordado é sobre os investimentos feitos em 2020, que atingiram R\$ 13,7 bilhões, valor insuficiente para que seja cumprido as metas do Novo Marco Legal do Saneamento – Lei Federal 14.026/2020.⁷

Vale repetir, são 5,3 mil piscinas olímpicas de esgoto sem tratamento despejadas na natureza diariamente, dano inestimável, tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

Nesse rumo, espera-se que a implementação do Novo Marco Legal do Saneamento tenha o condão de amenizar aquilo que Ferrajoli descreve como a impotência da política em relação à economia, a qual redundava na onipotência da política em relação às pessoas e em prejuízo dos seus direitos constitucionais, de modo a contribuir para o combate da chamada erosão da dimensão substancial da democracia. Ou seja, “é na impotência da política diante dos desafios globais e na sua onipotência em relação aos sujeitos mais frágeis e dos seus direitos que consiste a crise moderna da democracia em todas as suas formas e dimensões”. (FERRAJOLI, 2015, p. 183).

No que tange à importância da satisfação dos direitos sociais para o enfrentamento da crise moderna da democracia, dentre os quais o direito ao saneamento básico, leciona Luigi Ferrajoli:

A satisfação dos direitos à educação, à saúde, e à subsistência não é, portanto, apenas um fim em si mesmo, mas é também um fator decisivo de construção da democracia: porque, em primeiro lugar, é uma condição do efetivo e consciente exercício de todos os outros direitos, a começar pelos direitos políticos; e porque, em segundo lugar, o crescimento da igualdade econômica e social equivale ao crescimento das iguais oportunidades e da coesão social. Onde o desmantelamento do Estado social e das suas garantias destrói o pressuposto político e social da democracia, que é a igualdade em direitos fundamentais, da qual dependem a percepção dos outros como iguais e o sentimento de pertinência a uma mesma comunidade na qual o futuro de cada um não é determinado inexoravelmente pelo nascimento e pela riqueza da própria família. (FERRAJOLI, 2015, p. 167-168).

Percebe-se, portanto, que a universalização do saneamento básico é medida imprescindível não apenas para a proteção do meio ambiente e, no limite, da vida em nosso planeta, mas também para o fortalecimento da própria democracia, haja vista o

7

Disponível

em

https://tratabrasil.org.br/images/estudos/Ranking_do_Saneamento_2022/Resumo_Executivo_-_Ranking_22.pdf. Acesso em 23/08/2022.

desmantelamento social decorrente da inobservância dos direitos fundamentais, dentre os quais o direito social ao saneamento básico.

Espera-se, destarte, que a internalização das metas globais pelo direito nacional, acompanhada de inovações tendentes a ampliar os investimentos na área, tenha o condão de viabilizar a tão esperada universalização dos serviços de saneamento básico no país, restando apenas indagar de que forma as instâncias transnacionais de poder poderão ajudar nesse mister.

CONCLUSÕES

A proteção ao meio ambiente é pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global que, diante de seus contornos, consubstancia típica manifestação da transnacionalidade.

Nesse contexto, diante da notória incapacidade de os Estados Nacionais Modernos resolverem de maneira meramente local problemas globais, tal como o ambiental, revela-se de todo oportuno o debate sobre o chamado Direito Transnacional, enquanto possível meio de limitação e orientação dos poderes transnacionais na direção dos interesses da humanidade como um todo.

Em outras palavras, a criação de mecanismos transnacionais de governança e regulação capazes de atuar de modo efetivo nas questões ambientais que ameaçam a perpetuação da vida no planeta é medida que se impõe.

De fato, a necessidade de pensar nas demandas ambientais, sociais e econômicas para além dos limites dos Estados Nacionais Modernos é manifesta, tanto que, no caso do saneamento básico, medida sem a qual não há se falar em preservação de mananciais de qualidade e, conseqüentemente, em sustentabilidade da vida no planeta, seu reconhecimento como pauta global, de interesse de todos e todas, independentemente na nacionalidade, encontra-se expresso no ODS 6 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

O reconhecimento da importância da temática “água potável e saneamento” pelo ODS 6 da ONU e a pressão global daí decorrente são louváveis, representando um passo adiante no tocante à discussão mundial envolvendo o direito ambiental. Não obstante, muito ainda precisa ser feito, especialmente no que se refere ao comprometimento das instâncias transnacionais de poder com o cumprimento das

metas estabelecidas.

É sabido que sem água não há vida. Assim, tratando-se de um bem finito, para além de ações voltadas ao seu uso de modo racional, sua exploração de modo sustentável está diretamente atrelada à implementação dos serviços de saneamento básico, imprescindíveis para que se tenham mananciais de água com qualidade.

Ocorre que, a despeito da importância do saneamento básico para a promoção da saúde, da qualidade de vida e sustentabilidade ambiental, milhares de pessoas, notadamente mais vulneráveis econômica e socialmente, ainda não tem acesso à água tratada e à rede de esgoto no Brasil atualmente, vivendo em condições indignas de insalubridade.

No caso do saneamento, confirmando a influência das manifestações transnacionais nas leis e política que nos governam, possível afirmar que a meta global estampada no ODS 6 ecoou positivamente no âmbito nacional, pois, atualizando o Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, foi editada a Lei n. 14.026/2020, estabelecendo a meta de que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e à coleta de esgoto até 2033.

Como se vê, as metas constantes do ODS 6 foram internalizadas pela legislação nacional, revelando-se, desta feita, perfeitamente cogentes por aqui.

Voltando os olhos para a realidade brasileira, contudo, percebe-se que o desafio é imenso, já que, diante dos poucos investimentos realizados na área, o saneamento pode ser considerado o setor de infraestrutura mais atrasado no país.

É nesse contexto que, no intuito de viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas, a Lei n. 14.026/2020 trouxe diversas inovações, dentre as quais destacam-se: a) estabelece a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de universalização dos serviços; b) adota como princípio a regionalização dos serviços de saneamento, viabilizando a elaboração de projetos em larga escala capazes de atender regiões mais e menos favorecidas dentro de um mesmo bloco, mediante distribuição inteligente dos ônus e dos bônus; c) promove mudanças substanciais na sua regulação, atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, de modo a conferir maior segurança jurídica ao setor; d) estimula a concorrência, ao prever a obrigatoriedade de licitação, de modo a atrair investimentos privados e permitir o aumento gradual da desestatização do setor.

Acredita-se que tais inovações terão o condão de impactar positivamente no

cumprimento das metas estabelecidas e, desta feita, contribuir para o fortalecimento da democracia, cujos pressupostos restam inevitavelmente abalados quando não satisfeitos direitos sociais básicos dos cidadãos.

Com efeito, a universalização do saneamento básico é medida imprescindível não apenas para a proteção do meio ambiente e, no limite, da vida em nosso planeta, mas também para o fortalecimento da própria democracia, haja vista o desmantelamento social decorrente da inobservância dos direitos fundamentais, dentre os quais o direito social ao saneamento básico.

Espera-se, destarte, que a internalização das metas globais pelo direito nacional, acompanhada de inovações tendentes a ampliar os investimentos na área, tenha o condão de viabilizar a tão esperada universalização dos serviços de saneamento básico no país, restando apenas indagar de que forma as instâncias transnacionais de poder poderão ajudar nesse mister.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de; DAUDT D'OLIVEIRA, Rafael. Considerações iniciais sobre a Lei n. 14.026/2020 – **Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico**. In: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuteurs, 2020. p. 35-56.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis ns. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1979. (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020). Brasília, DF, janeiro de 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GARCIA, H. S. CRUZ, P. M. **A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 201-224, jul./dez. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. <https://www.ipea.gov.br>

INSTITUTO TRATA BRASIL. <https://tratabrasil.org.br>.

KOH, Harold Hongju. **Why Transnational Law Matters (2006).** Faculty Scholarship Series. Paper 1793.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade:** possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018.

SANDOVAL, Daniela; ACOCELLA, Jéssica. **Os desafios do saneamento e os incentivos para o avanço do setor.** In: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuteurs, 2020. p. 55-69.